



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Integridade do Sistema de Defesa do Consumidor, estabelece princípios para preservação da finalidade protetiva das normas de defesa do consumidor e dispõe sobre limites à mitigação de direitos do consumidor em relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Integridade do Sistema de Defesa do Consumidor, destinada a preservar a finalidade protetiva das normas que regulam as relações de consumo e assegurar a efetividade dos direitos do consumidor.

Art. 2º As relações de consumo deverão ser interpretadas e aplicadas de modo a preservar a proteção do consumidor, reconhecida sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Art. 3º Os princípios de proteção ao consumidor constituem fundamentos estruturantes das relações de consumo e devem orientar a interpretação e aplicação de normas jurídicas, regulatórias e contratuais que incidam sobre tais relações.

Art. 4º É vedada a mitigação ou restrição injustificada dos direitos do consumidor fundada exclusivamente em:

- I – conveniência econômica de fornecedores;
- II – eficiência de mercado;
- III – interesses corporativos ou setoriais.



Art. 5º Eventual limitação de direitos do consumidor somente poderá ocorrer quando necessária à preservação de interesse público relevante e desde que não comprometa o equilíbrio das relações de consumo.

Art. 6º A interpretação das normas aplicáveis às relações de consumo deverá observar:

- I – a proteção do consumidor como parte vulnerável;
- II – a preservação do equilíbrio contratual;
- III – a promoção da boa-fé e da transparência nas relações de consumo;
- IV – a vedação de interpretações que esvaziem ou reduzam de forma desproporcional a proteção conferida ao consumidor.

Art. 7º Em situações de dúvida interpretativa, deverá ser adotada a interpretação que melhor preserve a proteção do consumidor.

Art. 8º Normas regulatórias, contratuais ou administrativas aplicáveis às relações de consumo deverão observar o nível mínimo de proteção assegurado ao consumidor.

Art. 9º A regulação econômica de mercados não poderá resultar em redução injustificada da proteção conferida ao consumidor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de defesa do consumidor constitui um dos pilares da proteção jurídica da cidadania no Brasil. A regulação das relações de consumo foi construída a partir do reconhecimento da vulnerabilidade estrutural do consumidor no mercado.



Essa vulnerabilidade decorre da assimetria de informações, da desigualdade de poder econômico e da complexidade crescente das relações contratuais contemporâneas.

Nas últimas décadas, entretanto, transformações profundas na organização dos mercados, na regulação econômica e nos modelos de negócios têm produzido situações em que a proteção do consumidor passa a ser relativizada em nome de argumentos associados à eficiência econômica ou à conveniência regulatória.

Em determinados contextos, interpretações excessivamente restritivas das normas de proteção ao consumidor acabam por reduzir a efetividade dos direitos originalmente concebidos para equilibrar relações marcadas por desigualdade estrutural.

Esse fenômeno, muitas vezes impulsionado por pressões corporativas ou por interesses econômicos setoriais, pode comprometer a integridade do sistema de defesa do consumidor.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse desafio ao instituir a Lei de Integridade do Sistema de Defesa do Consumidor.

A proposta estabelece diretrizes claras para preservar a finalidade protetiva das normas que regulam as relações de consumo, reafirmando a centralidade dos princípios de proteção do consumidor na interpretação jurídica dessas relações.

O objetivo não é impedir a evolução dos mercados nem restringir a regulação econômica, mas assegurar que eventuais adaptações normativas ou interpretações jurídicas não resultem no esvaziamento da proteção do consumidor.

Ao afirmar a integridade do sistema de defesa do consumidor, o projeto fortalece a segurança jurídica, preserva o equilíbrio nas relações de consumo e reafirma o compromisso do Estado com a proteção do cidadão nas relações de mercado.



Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

